



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

EMENDA N° , de 2020. PLEN (Substitutivo)
(ao PL n° 2630, de 2020)

SF/20880.81729-42

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 2.630, de 2020:

“PROJETO DE LEI N° , de 2020.

Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparéncia na internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina medidas voltadas a preservar a liberdade de expressão e iniciativa, fomentar a responsabilidade e a transparéncia na internet e combater a desinformação, como forma de assegurar o pleno acesso à informação previsto no art. 5º, XIV, da Constituição.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica a plataformas, aplicativos, sítios eletrônicos, serviços de mensagens privadas e outras ferramentas digitais que disponibilizem conteúdo próprio, de seus usuários ou de terceiros para o público em geral ou para usuários registrados, com ou sem fins lucrativos, com mais de um milhão de usuário registrados.

Art. 2º Para as finalidades desta Lei, serão adotadas as seguintes definições:

I – desinformação ou informação manipulada: toda informação falsa ou enganosa, produzida com ou sem fins lucrativos, passível de verificação e intencionalmente criada, apresentada ou disseminada para:



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

a) induzir o público a erro ou a uma percepção equivocada ou distorcida de fatos e fenômenos históricos e sociais;

b) causar danos à democracia, à livre formação das preferências políticas, aos processos eleitorais, à saúde pública, à economia popular, ao meio ambiente, à segurança dos indivíduos ou a outros bens públicos e coletivos protegidos pela ordem jurídica brasileira;

II – provedor de aplicação: pessoa física ou jurídica responsável por aplicações de internet, definidas nos termos do art. 5º, VII da Lei no 12.965, de 2014;

III – conta inautêntica: conta criada ou usada para assumir identidade de terceiros com o propósito de enganar o público, ressalvados o ânimo humorístico ou de paródia,

IV – robôs: programas ou ferramentas digitais equivalentes, criados para facilitar e dar escala às interações digitais simulando a interação motivada por humanos;

V – conteúdo impulsionado: conteúdo de alcance e divulgação potencializados mediante contratação paga a provedores de aplicação de internet para exibição em variados formatos de veiculação publicitária;

VI – conteúdo patrocinado: qualquer conteúdo criado, postado, compartilhado ou oferecido como comentário por usuário de rede social em troca de pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro pago ao usuário em questão;

VII – serviço de mensagens privadas: aplicação de internet que viabilize o envio de mensagens para destinatários certos e determinados, inclusive protegidas por criptografia de ponta-a-ponta, a fim de que somente remetente e destinatário da mensagem tenham acesso ao seu conteúdo.

Art. 3º São princípios da comunicação digital:

I – a liberdade de expressão;

II – a liberdade de iniciativa;

III – a privacidade e a proteção de dados

IV – o combate à desinformação;

V – o respeito ao usuário em sua livre formação de preferências políticas e de uma visão de mundo pessoal;

VI – a responsabilidade compartilhada pela preservação de uma esfera pública livre, plural, diversa e democrática;

SF/20880.81729-42



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

VII – a transparência na veiculação de todo e qualquer conteúdo, próprio ou produzido por terceiros;

VIII – a transparência nas regras para veiculação de anúncios e conteúdos pagos;

IX – a checagem de fatos por agências independentes;

X – acesso amplo e universal aos meios de comunicação;

XI – confiabilidade e integridade dos sistemas informacionais.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I – fomentar a transparência na veiculação de conteúdo e de anúncios, em especial, de caráter político ou associados a temas controversos;

II – informar aos cidadãos os critérios de endereçamento de conteúdo e de anúncios de caráter político ou associado a temas controversos;

III – reduzir os incentivos econômicos e políticos proporcionados pela desinformação;

IV – estimular o encerramento de contas inautênticas intencional e especificamente destinadas à manipulação de informações;

CAPÍTULO II
DO DEVER GERAL DE TRANSPARÊNCIA

Art. 5º As plataformas, aplicativos, sítios eletrônicos e outras ferramentas digitais abrangidas por esta Lei estão sujeitas ao dever geral de transparência, bem como às seguintes obrigações:

I – divulgar, para o usuário, os critérios utilizados para o endereçamento personalizado de anúncios e conteúdos pagos;

II – divulgar política com procedimento para recebimento, notificação e tratamento de reclamações, suspensão de contas, remoção ou marcação de conteúdo, sem prejuízo de outras ações voltadas a combater a desinformação;

III – divulgar, em seu sítio eletrônico oficial, relatório semestral com ações que demonstrem o compromisso com o combate à desinformação.

§ 1º O relatório deverá apresentar, no mínimo, o seguinte conteúdo:

SF/20880.81729-42



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

I – número total de postagens e contas destacadas, removidas ou suspensas, com a devida motivação;

II – metodologia utilizada na detecção da irregularidade;

III – número total de rotulação de conteúdo, remoções ou suspensões revertidas pela plataforma.

IV – outros itens relevantes para demonstrar o cumprimento do dever geral de transparência ou que estejam presentes nas boas práticas ou códigos de conduta.

§ 2º O relatório deverá ser apresentado semestralmente ao Conselho de Autorregulação para Transparência e a Responsabilidade na Internet, para fins de auditoria externa independente, na forma desta Lei.

§ 3º Os dados e os relatórios publicados devem ser disponibilizados com padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade.

Art. 6º Os provedores de aplicações de internet que fornecerem impulsionamento de propaganda eleitoral ou de conteúdos que mencionem candidato, coligação ou partido devem disponibilizar meio de consulta pública de todo o conjunto de anúncios, incluindo:

I - valor total gasto pelo candidato, partido ou coligação para realização de propaganda na internet por meio de impulsionamento de conteúdo no respectivo provedor de aplicação;

II - identificação do anunciante;

III - tempo de veiculação;

IV – identificação de que o conteúdo se relaciona a propaganda eleitoral, nos termos do art. 57-C da Lei 9.504/97;

V - características gerais da audiência contratada.

Art. 7º Os provedores de aplicação devem fornecer, mediante solicitação do usuário, histórico de os conteúdos impulsionados e publicidades com os quais o usuário teve contato nos últimos 6 (seis) meses.

CAPÍTULO III

DAS BOAS PRÁTICAS DE TRANSPARÊNCIA E RESPONSABILIDADE NA INTERNET

SF/20880.81729-42



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

Art. 8º Pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por plataformas, aplicativos, sítios eletrônicos, serviços de mensagens privadas e outras ferramentas digitais deverão adotar as regras de boas práticas de transparência e responsabilidade previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A adesão e a conformidade às boas práticas desta Lei poderão ser comunicadas ao público em geral e certificadas por agente externo independente.

Art. 9º São boas práticas de transparência e responsabilidade na internet, entre outras:

I – instituir política de veiculação de anúncios e de conteúdos pagos que permita aos anunciantes e contratantes controlar a difusão do material por eles patrocinado;

II – instituir regras e procedimentos para interrupção da veiculação de anúncios e conteúdos pagos voltados à desinformação;

III – instituir sistema de marcação de conteúdos pelos usuários;

IV – discriminar, para o usuário, interações motivadas por humanos de interações motivadas por robôs ou outros mecanismos automáticos de envio;

V – priorizar a informação verídica, autêntica e produzida por fontes confiáveis;

VI – diluir a visibilidade da desinformação por meio do fomento à informação autêntica, de mecanismos de desaceleração do compartilhamento ou ações equivalentes;

VII – estabelecer parcerias com agências independentes de checagem de fatos;

VIII – instituir política de correção da desinformação;

§ 1º No caso de anúncios e veiculação de conteúdo pago de caráter político, sustentando ou criticando determinado candidato ou determinada plataforma política ou eleitoral, a política de que trata o inciso I deverá prever a divulgação dos anunciantes ou contratantes, bem como os valores dispendidos no impulsionamento de conteúdo.

§ 2º O sistema de marcação de conteúdos previsto no inciso III deste artigo deve identificar, com rótulos ou legendas, os conteúdos verificados por agências

SF/20880.81729-42



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

independentes de checagem de fatos, alertando os usuários os casos de desinformação e de informação fidedigna.

§ 3º A marcação de conteúdos deverá indicar ainda a veiculação de publicidade e o impulsionamento pago de conteúdo, identificando a conta do anunciente ou do responsável pelo impulsionamento.

§ 4º Para os fins do inciso V deste artigo, a confiabilidade da fonte deverá ser avaliada à luz de seu histórico de atuação.

§ 5º A política de correção de que trata o inciso VIII poderá prever a exclusão do conteúdo comprovadamente manipulado ou falso, bem como medidas de difusão compensatória da informação verdadeira, sem prejuízo de outras ações destinadas a compensar o volume, a visibilidade alcançada e a velocidade de difusão da desinformação.

§ 6º As boas práticas previstas neste artigo são exemplificativas e não elidem outras adotadas voluntariamente pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por plataformas, aplicativos, sítios eletrônicos e outras ferramentas digitais, desde que convergentes com o sentido desta Lei.

Art. 10. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são boas práticas de transparência e responsabilidade na internet para os serviços de mensagens privadas, entre outras:

I – limitação do número de encaminhamentos de uma mesma mensagem a usuários ou grupos;

II – identificação de mensagens e disparos automatizados realizados com ferramentas externas aos provedores;

III – instituir política de controle sobre a utilização de ferramentas externas voltadas a disparos automatizados destinados à propagação de desinformação;

IV – instituir mecanismo para aferir consentimento do usuário por ocasião da inclusão em grupo de mensagens no primeiro contato realizado;

V – instituir política de aviso ao usuário participante de grupo constituído para a disseminação de desinformação ou grupo em que essa disseminação constitua a maior parte do conteúdo transmitido;

VI – desabilitar, por padrão, a autorização para recebimento de mensagens em massa.

SF/20880.81729-42



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

SF/20880.81729-42

Art. 11. Os provedores de aplicação, quando da exclusão de conteúdo, suspensão ou encerramento de contas por violação de seus termos de uso, deverão notificar o usuário, informando as razões e abrindo prazo para manifestação.

§ 1º Os termos de uso dos provedores de aplicação deverão especificar os procedimentos de que trata o caput, exceções e hipóteses adicionais de exclusão de conteúdo ou cancelamento de contas para o combate à desinformação, bem como regras para histórico de moderação de conteúdo.

§ 2º Em caso de decisão judicial que determine a exclusão de conteúdo ou o encerramento de contas, o provedor de aplicações de Internet deverá substituir o conteúdo tornado indisponível pela ordem judicial que deu fundamento à eventual correção, ressalvado o segredo de Justiça.

CAPÍTULO IV DA AUTO-REGULAÇÃO REGULADA

Art. 12. O Congresso Nacional instituirá, em ato próprio, Conselho de Autorregulação para Transparência e a Responsabilidade na Internet, competindo-lhe prover a infraestrutura material e logística para a realização de suas atividades.

§ 1º O Conselho de Autorregulação para Transparência e a Responsabilidade na Internet é órgão não governamental de caráter consultivo.

§ 2º O Conselho será composto por 20 conselheiros, representando paritariamente os seguintes seguimentos:

I – 5 (cinco) representantes da sociedade civil;

II – 5 (cinco) representantes de academia; e

III – 5 (cinco) representantes dos provedores de acesso, aplicações e conteúdo da internet;

IV – 5 (cinco) representantes do setor de comunicação social;

§ 3º Os conselheiros representantes da sociedade civil e da academia serão indicados por entidades com atuação na área de direitos digitais ou liberdade de expressão e notório conhecimento em temáticas afins à presente Lei.

§ 4º Os demais conselheiros serão indicados por associações e entidades representativas de cada setor.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

§ 5º Os Conselheiros serão nomeados por ato do Presidente do Congresso Nacional para um mandato de dois anos, admitida uma única recondução.

§ 6º A participação no Conselho é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

§ 7º Ato da Presidência do Congresso Nacional disciplinará a forma de indicação dos conselheiros.

Art. 13. Compete ao Conselho de Autorregulação para Transparência e a Responsabilidade na Internet:

I – elaborar código de conduta convergente com o disposto nesta Lei, ampliando-as e detalhando-as;

II – indicar agente externo responsável por avaliar os relatórios de que trata o inciso III do art. 5º desta Lei;

III – solicitar informações adicionais acerca do relatório a que se refere o § 2º do art. 5º, quando necessário.

IV – organizar, anualmente, conferência nacional de combate à desinformação.

V – publicar indicadores sobre o cumprimento das boas práticas pelo setor.

Art. 14. O Conselho de Autorregulação para Transparência e a Responsabilidade na Internet será regido por regimento interno aprovado por três quintos dos seus membros.

Art. 15. O presidente do Conselho de Autorregulação para Transparência e a Responsabilidade na Internet será eleito pela maioria absoluta dos conselheiros para mandato de um ano, admitida uma única recondução.

CAPÍTULO V

SANÇÕES

Art. 16. Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas cabíveis, as infrações a esta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções a serem aplicadas pelo Poder Judiciário, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório:

I - advertência, com indicação de prazo razoável para adoção de medidas corretivas;

SF/20880.81729-42



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

II - direito de resposta ou imposição de contrapropaganda, que deve ser providenciado pelo usuário autor do conteúdo;

III – multa no valor entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a ser revertida para o Fundo de que trata a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985.

§1º Para fixação e graduação da sanção, deverão ser observados, além da proporcionalidade e razoabilidade:

I - a gravidade da infração, a partir da consideração dos motivos da infração e da extensão do dano nas esferas individual e coletiva;

II - a reincidência na prática de infrações previstas nesta Lei; III - a vantagem auferida pelo infrator;

IV - a capacidade econômica do infrator, no caso de aplicação da sanção de multa; e

V - a finalidade social do provedor de aplicação de internet e o impacto sobre a coletividade que razoavelmente se pode esperar da aplicação da penalidade.

§2º Esforços de boa-fé adotados para mitigar danos devem ser considerados para fins de fixação de sanção.

§3º Nos casos de direito de resposta ou contrapropaganda, a obrigação e as expensas de divulgar a resposta ou contrapropaganda recairão sobre o usuário responsável pela divulgação do conteúdo ou prática infrativa, na forma e pelo tempo que vierem a ser definidos na respectiva decisão judicial.

CAPÍTULO VI
DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover campanhas sobre a importância do combate ao comportamento inautêntico e transparência de conteúdos patrocinados na internet.

Art. 18. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet,

SF/20880.81729-42



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

contemplando campanhas para o uso responsável da internet e promover a transparência sobre conteúdos patrocinados.

Art. 19. O Estado deve incluir nos estudos de que trata o art. 28 da Lei nº 12.965 de 2014, diagnósticos sobre conteúdos desinformativos na internet e a transparência de conteúdo patrocinado na internet.

Art. 20. As contas de redes sociais de órgãos públicos e de agentes públicos de altas funções, membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, ressalvadas as mensagens interpessoais, grupos privados ou contas utilizadas para finalidades estritamente pessoais, são consideradas de interesse público, devendo ter seus administradores identificados, atender aos princípios de transparência, imparcialidade e moralidade que regem a Administração Pública e estar sujeitas às disposições desta lei.

Parágrafo único. A interação com os conteúdos e com as contas mencionadas no caput devem ser irrestrita a todos os cidadãos brasileiros.

Art. 21. A relação dos anúncios e conteúdos impulsionados por órgãos integrantes da Administração Pública deverá estar disponível ao público de maneira destacada das demais, contendo informações a respeito dos recursos empregados, tempo de impulsionamento e entidade contratante.

Art. 22. O Ministério Público e o sistema de defesa de direitos difusos devem desenvolver ações direcionadas para responder aos danos coletivos resultantes de condutas de que trata esta lei, incluindo a criação de áreas especializadas e a capacitação de corpo funcional.

Art. 23. Constitui crime receber, obter, guardar, manter em depósito, solicitar, investir, de qualquer modo, direta ou indiretamente, recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços de qualquer natureza, com a finalidade de financiar a propagação de calúnia, injúria, difamação, ameaça ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, orientação sexual ou procedência nacional em plataformas, aplicativos, serviços de mensagens privadas, sítios eletrônicos ou outros meios digitais.

SF/20880.81729-42



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º In corre, ainda, na mesma pena quem participa de grupo, associação ou qualquer outro ambiente virtual tendo conhecimento de que sua atividade principal é dirigida à propagação de calúnia, injúria, difamação, ameaça ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, orientação sexual ou procedência nacional;

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há concurso de funcionário público;

II – se há o emprego de bens ou valores públicos;

III - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade das condutas dispostas no caput.

§ 3º A pena é aumentada no dobro se o crime for praticado para influenciar resultados eleitorais.

§ 4º Na hipótese de condenação o juiz poderá declarar perdidos os bens e valores obtidos a partir da monetização dos conteúdos ilícitos em favor do Fundo de Direitos Difusos e Coletivos

§ 5º A conduta de receber recursos ou valores a que se refere o caput deste artigo são puníveis quando o representante legal da plataforma, aplicativo ou sítio eletrônico, oficialmente notificado, deixa de suspender a veiculação de anúncios, propaganda ou impulsionamento do conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

SF/20880.81729-42

JUSTIFICATIVA

A desinformação, entendida como a informação falsa ou enganosa, criada ou disseminada intencionalmente para criar uma percepção equivocada ou distorcida de fatos e fenômenos históricos e sociais, possui potencial de criar graves danos à sociedade democrática, ao atingir o seu cerne, que é a formação de uma esfera pública plural.

A complexidade do fenômeno da desinformação exige soluções inovadoras, que envolvam toda a sociedade e que preservem os direitos fundamentais à liberdade de expressão e à privacidade.

O presente projeto de lei propõe um *modelo de auto-regulação regulada*, cujos alicerces são a criação de um dever geral de transparência e a especificação de um conjunto de boas práticas a serem seguidas e implementadas, além da criação do conselho de auto-regulação para Transparência e a Responsabilidade na Internet, no âmbito do Poder Legislativo. Complementa esse modelo o estabelecimento de sanções a serem impostas pelo Poder Judiciário, bem como um novo tipo de penal, que pune o financiamento da propagação de calúnia, injúria, difamação, ameaça ou preconceito de raça, cor, etnia, religião e orientação sexual.

O dever geral de transparência vincula os atores do ecossistema informacional na internet a tornar públicas as políticas e procedimentos de que lançam mão para o enfrentamento do problema da desinformação, além de estabelecer a obrigatoriedade de produção de relatórios periódicos no qual, entre outros itens, tais medidas serão cotejadas com métricas que permitam verificar a sua efetividade. O

relatório será submetido à auditoria externa e apresentado perante o Conselho de Auto-regulação para Transparência e a Responsabilidade na Internet.

As boas práticas de transparência e responsabilidade na internet são medidas concebidas para minimizar o volume de conteúdo de natureza desinformativa, abrangendo desde a transparência sobre fluxos financeiros relacionados à veiculação de conteúdo e anúncios até políticas para a marcação e correção de conteúdo desinformativo, passando pela utilização de práticas capazes de aumentar a confiança do cidadão como a identificação de interações automatizadas que se façam passar por humanas.

Somente com a participação ativa da sociedade é possível enfrentar o fenômeno da desinformação, preservando, ao mesmo tempo, a liberdade de expressão, de comunicação e de informação no ambiente da internet. O modelo de co-regulação, amparado em um dever geral de transparência e por um Conselho de Auto-regulação no âmbito de Congresso Nacional, é certamente o mecanismo mais eficaz e democrático para lidar com esse fenômeno.

Sala das Sessões,

Senador Rodrigo Cunha